



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.478 - RS (2011/0093786-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HAMILTON PESSOTA NICOLAO
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo*, como no caso concreto, se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Tendo a Turma Julgadora reconhecido a incapacidade temporária do autor em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado" (AgRg no REsp 1.137.594/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/9/10).

4. No que concerne à tese de prescrição quinquenal, não pode ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal, sendo inaplicáveis o art. 257 do RISTJ e a Súmula 456/STF, uma vez que não houve a abertura da via especial.

5. A alegação genérica de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), sem maiores explicitações, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.478 - RS (2011/0093786-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **HAMILTON PESSOTA NICOLAO**
ADVOGADO : **MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão deste relator que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Insurge-se a agravante, no recurso especial inadmitido na origem, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou a reintegração do agravado às fileiras do Exército, na condição de adido, a fim de que recebesse o tratamento médico necessário para que se restabeleça das sequelas decorrentes de acidente sofrido em serviço. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 501e):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE.

Se o autor sofreu acidente de serviço na caserna, faz ele jus à reintegração como adido, independentemente da sua capacidade laborativa, para receber tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma.

Sustentou a UNIÃO afronta aos seguintes dispositivos: **a)** arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 458 e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão recorrido; **b)** arts. 1º, 3º, § 1º, II, "a", II, e 12, *caput*, e § 1º, 94, V, § 1º, 121, II, §§ 3º e 4º, e 124 da Lei 6.880/80, 33 e 34 da Lei 4.375/64, 1º, 128, 129, 130, 131, 146, 149 e 156 do Decreto 57.654/66 e 35 do Decreto 3.690/00, ao argumento de que o agravado, por se tratar de militar temporário, não faria jus à reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, mormente se considerado que o ato de licenciamento vincula-se à discricionariedade da Administração; **c)** arts. 131 e 333, I, do CPC, porquanto não demonstrada a invalidez total e permanente, para qualquer trabalho, do militar; **d)** arts. 876, 884 e 885 do Código Civil de 2002 (art. 964 do Código Civil de 1916) e 219, 263 e 467 do CPC, pois seria indevido o pagamento de parcelas remuneratórias pelo período em que o militar esteve afastado do serviço ativo; sucessivamente, "o termo inicial deverá observar a data da juntada do laudo pericial aos autos", ou, ainda, "a contar da citação" (fl. 538e);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) arts. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação atual) e 2º, § 2º, e 6º da LINDB;

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 605/607e):

Decido.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado" (AgRg no REsp 1.137.594/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/9/10).

No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor de fato encontra-se com problemas de saúde que remontam ao período em que integrava as fileiras do Exército e, ainda, que requerem tratamento médico para sua recuperação.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 467/468e):

Examinando os autos, verifico que o autor ingressou como recruta no Exército em 03/3/04 e foi licenciado em 05/4/07 (fl. 37). Sofreu acidente em serviço, fato comprovado em documento próprio do Exército às fls. 58 e 89, em 03/10/05, quando torceu joelho esquerdo em jogo de futebol no Pelotão. Há comprovação do fato em inquirição testemunhal de sindicância às fls. 107, 112/113.

Conforme laudo pericial (fls. 318-321):

- o autor apresenta lesão ligamentar grave do joelho esquerdo; apresenta função restaurada com frouxidão ligamentar de grau leve;
- o autor apresenta incapacidade temporária para o serviço militar, deve realizar rigoroso tratamento fisioterápico por 6 meses para determinar o grau de recuperação para atividades físicas militares;
- o autor não apresenta incapacidade para o labor civil;
- no momento do licenciamento, o autor estava incapacitado para as atividades civis e militares;
- a lesão é decorrente de acidente no jogo de futebol durante o serviço militar.

Não ficou comprovada incapacidade definitiva ou invalidez permanente do autor para o labor militar ou civil, mas ficou constatado que possui incapacidade temporária para o serviço militar, dependente, apenas, de tratamento fisioterápico para sua recuperação.

A partir dessas constatações, é certo que o autor não é incapaz permanentemente, não preenchendo, portanto, os requisitos para a reforma. Mas também é certo que manifestou doença física no joelho esquerdo durante o período em que servia na caserna, e que a ele deveria ter sido dispensado tratamento médico até sua recuperação e após ela,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso conveniente para a Administração Militar ou a pedido do militar, ser o mesmo licenciado.

De acordo com a Lei nº 6.880/80 -

Art. 50. São direitos dos militares:

...

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

...

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Assim, tem direito o autor a sua reintegração ao Exército, no mesmo posto hierárquico em que se encontrava quando na ativa, sendo considerado adido para que receba tratamento médico até sua recuperação ou posterior consideração de incapacidade, ensejando futura reforma.

Destarte, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que a anulação de ato de licenciamento *ex officio* do militar, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados. Nesse sentido: AgRg no REsp 879.532/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/4/07.

Por fim, a alegação genérica de contrariedade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Nas razões do presente agravo regimental, alega a UNIÃO, em síntese, que: **a)** houve violação aos arts. 535, I e II, do CPC; **b)** na condição de militar temporário, o agravado não possui estabilidade no vínculo jurídico estabelecido com a Administração Pública, sendo certo que seu licenciamento seria ato discricionário; **c)** o agravado não padece de invalidez absoluta e permanente para qualquer atividade civil, sendo vedado a esta Corte revolver matéria probatória, conforme disposto na Súmula 7/STJ, diferentemente do que ocorre, todavia, com a reavaliação da prova; **d)** caso confirmada a decisão que determinou a reintegração do ex-militar, deveria ser respeitada a prescrição quinquenal em relação às parcelas remuneratórias vencidas; **e)** inaplicável a Súmula 284/STF, uma vez que teria sido fundamentada de forma clara a tese de ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; da mesma forma, o prequestionamento dessa matéria seria desnecessário, por se tratar de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, na forma do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.478 - RS (2011/0093786-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09). ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal *a quo*, como no caso concreto, se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Tendo a Turma Julgadora reconhecido a incapacidade temporária do autor em razão de acidente sofrido durante o serviço militar, rever esse entendimento demandaria o exame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado" (AgRg no REsp 1.137.594/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/9/10).
4. No que concerne à tese de prescrição quinquenal, não pode ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal, sendo inaplicáveis o art. 257 do RISTJ e a Súmula 456/STF, uma vez que não houve a abertura da via especial.
5. A alegação genérica de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), sem maiores explicitações, importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, tendo o Tribunal *a quo*, como no caso concreto, se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois não se deve confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, "O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se temporariamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reintegração como adido, para fins de tratamento médico adequado" (AgRg no REsp 1.137.594/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/9/10).

No caso concreto, observa-se que o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor de fato encontra-se com problemas de saúde que remontam ao período em que integrava as fileiras do Exército e, ainda, que requerem tratamento médico para sua recuperação.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 467/468e):

Examinando os autos, verifico que o autor ingressou como recruta no Exército em 03/3/04 e foi licenciado em 05/4/07 (fl. 37). Sofreu acidente em serviço, fato comprovado em documento próprio do Exército às fls. 58 e 89, em 03/10/05, quando torceu joelho esquerdo em jogo de futebol no Pelotão. Há comprovação do fato em inquirição testemunhal de sindicância às fls. 107, 112/113.

Conforme laudo pericial (fls. 318-321):

- o autor apresenta lesão ligamentar grave do joelho esquerdo; apresenta função restaurada com frouxidão ligamentar de grau leve;
- o autor apresenta incapacidade temporária para o serviço militar, deve realizar rigoroso tratamento fisioterápico por 6 meses para determinar o grau de recuperação para atividades físicas militares;
- o autor não apresenta incapacidade para o labor civil;
- no momento do licenciamento, o autor estava incapacitado para as atividades civis e militares;
- a lesão é decorrente de acidente no jogo de futebol durante o serviço militar.

Não ficou comprovada incapacidade definitiva ou invalidez permanente do autor para o labor militar ou civil, mas ficou constatado que possui incapacidade temporária para o serviço militar, dependente, apenas, de tratamento fisioterápico para sua recuperação.

A partir dessas constatações, é certo que o autor não é incapaz permanentemente, não preenchendo, portanto, os requisitos para a reforma. Mas também é certo que manifestou doença física no joelho esquerdo durante o período em que servia na caserna, e que a ele deveria ter sido dispensado tratamento médico até sua recuperação e após ela, caso conveniente para a Administração Militar ou a pedido do militar, ser o mesmo licenciado.

De acordo com a Lei nº 6.880/80 -

Art. 50. São direitos dos militares:

...

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentação específicas:

...

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Assim, tem direito o autor a sua reintegração ao Exército, no mesmo posto hierárquico em que se encontrava quando na ativa, sendo considerado adido para que receba tratamento médico até sua recuperação ou posterior consideração de incapacidade, ensejando futura reforma.

Destarte, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Ao contrário do que alegada a UNIÃO, não foi afirmado nas Instâncias ordinárias que o agravado encontra-se definitivamente incapacitado, tanto assim que não lhe foi concedido o direito à reforma militar, mas apenas o direito de ser reintegrado para fins de tratamento médico, em decorrência da anulação do ato de licenciamento declarado ilegal, com o consequente pagamento das parcelas remuneratórias atrasadas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. VENCIMENTOS. RESSARCIMENTO. RESTABELECIMENTO. *STATUS QUO ANTE*. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Não há que se falar em julgamento extra petita, vez que esta c. Corte firmou o entendimento de que havendo anulação do ato de exoneração do servidor, com a consequente reintegração no cargo, deve ser restabelecido o *status quo ante*, com o ressarcimento dos vencimentos que seriam pagos no período em que foi indevidamente desligado do serviço público. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 879.532/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/4/07)

No que concerne à tese de prescrição quinquenal, não pode ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal, sendo inaplicáveis o art. 257 do RISTJ e a Súmula 456/STF, uma vez que, no caso concreto, não houve a abertura da via especial.

De toda sorte, referida tese se mostra improcedente, haja vista que, ajuizada a ação ordinária em 8/8/07 (fl. 2e), com o objetivo de anular o ato de licenciamento datado de 5/4/07 (fl. 37e), não há falar em prescrição.

Por fim, observa-se que a agravante, nas razões do recurso especial, limitou-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzir de forma genérica a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), sem maiores explicitações, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0093786-3

**AgRg no
AREsp 7.478 / RS**

Números Origem: 200771000324151 324158320074047100

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HAMILTON PESSOTA NICOLAO
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HAMILTON PESSOTA NICOLAO
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.